

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JACQUELINE SILVA CAMPOS, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO

Pregão Eletrônico N°. 04/2022

Processo Administrativo N°. 115793/2022

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 25/02/2022, às 08h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual N° 10.811.427-9, com sede na Rua JI1, N° 181, Qd. 03, Lt. 08/13, Sala 12, Jardim Ipê, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP N° 74.594-005, através de seu representante legal, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF N° 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás - GO na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 41 § 1º e § 2º da Lei Federal N° 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 12 do Decreto N° 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 3.0, subitem 3.1., 3.2., 3.2.1., 3.3. e 3.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

EXECUTIVO DE VENDAS

CPF: 235.280.361-68

30.536.715/0001-24

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

Rua JI 1 nº 181 Qd. 03

Lt. 08/13 Sala 12 - Jardim Ipê

CEP: 74.594-005

GOIÂNIA - GO

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

I - DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM**, versa a aquisição do seguinte objeto:

Veículo automotor do tipo pick-up, 0 km, motorização mínima 1.4, combustível álcool e gasolina flex com 01 ano de garantia sem limite de quilometragem ano/modelo 2021/2022, na cor branca, motor com no mínimo 1.300 cilindradas, com o mínimo 04 cilindros, 08 válvulas, com potencia mínima de 88 cv quando movido a gasolina e 104 ccv quando movido a álcool, com ar condicionado. Injeção eletrônica, tração dianteira, torque mínimo de 15,4 (gás) e 15,6 (alc). Cambio manual com 05 marchas sincronizadas a frente e uma a ré; pneus de primeira linha com dimensões compatíveis com o veículo direção hidráulica, freios a disco. Banco do motorista com regulagem de altura, grade dianteira na cor preta, iluminação interna temporizada. Tomada de 12 volts, travamento, alarme e vidro elétrico com acionamento, hodômetro total e parcial digital.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

g
"3.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital do Pregão a licitante que não o fizer em até o terceiro dia útil à data fixada para a abertura da sessão eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, 2019.

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação..

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO:

Ante a impugnação em referência, eis que inicialmente podemos apontar o direcionamento do processo para uma única marca e modelo de veículo, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital. Vejamos a especificação contida em edital:

Veículo automotor do tipo pick-up, 0 km, motorização mínima 1.4, combustível álcool e gasolina flex com 01 ano de garantia sem limite de quilometragem ano/modelo 2021/2022, na cor branca, motor com no mínimo 1.300 cilindradas, com o mínimo 04 cilindros, 08 válvulas, **com potência mínima de 88 cv quando movido a gasolina e 104 ccv quando movido a álcool**, com ar condicionado. Injeção eletrônica, tração dianteira, **torque mínimo de 15,4 (gás) e 15,6 (alc)**. Cambio manual com 05 marchas sincronizadas a frente e uma a ré; pneus de primeira linha com dimensões compatíveis com o veículo direção hidráulica, freios a disco. Banco do motorista com regulagem de altura, grade dianteira na cor preta, iluminação interna temporizada. Tomada de 12 volts, travamento, alarme e vidro elétrico com acionamento, hodômetro total e parcial digital.

Outrossim, ante as especificações apontadas, o edital em questionamento exclui a participação de outros veículos da mesma categoria da VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, tais como, FIAT STRADA ENDURENCE CABINE PLUS 1.4 FLEX 2P, quando este especifica: **com potência mínima de 88 cv quando movido a gasolina e 104 ccv quando movido a álcool e torque mínimo de 15,4 (gás) e 15,6 (alc)**. Vale ressaltar que o veículo FIAT STRADA ENDURENCE CABINE PLUS 1.4 FLEX 2P atende as demais determinações do edital, toda via, as exigências em referência impossibilita a participação do referido veículo, o que é um vício ao Edital insanável, necessário sua retificação.

Ressaltamos ainda a esta administração pública que, direcionando a aquisição para o veículo **VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6**, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências neste documento elencadas.

Assim sendo, resta claro e comprovado que somente atende a especificação solicitada pelo órgão, o veículo **VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6**, o que é uma irregularidade insanável, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vejam os ainda o estabelecido na legislação em referência:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O artigo 23, parágrafo 1º, da mesma lei, também determina que "as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, sem perda da economia de escala".

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**"

"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**"

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo**, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)"**

"**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário"**

"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário"**

"Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - *Sessões: 10 e 11 de abril de 2012*

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."

"INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento - Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU - Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema, senão vejamos:

"O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica,

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescidos)."

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "**advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa**". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)"

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as "**minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**" (**parecer obrigatório**). O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

"Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, '**ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado**'.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico - artigo 133 da Constituição Federal - não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescidos)"

LIZARD SERVIÇOS EIRELI

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai à contra mão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

III - DOS PEDIDOS:

3.1 - Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 - Que seja alterado no edital a exigência restritiva (com potência mínima de 88 cv quando movido a gasolina e 104 ccv quando movido a álcool / torque mínimo de 15,4 (gás) e 15,6 (alc) PARA (com potência mínima de 85 cv quando movido a gasolina e 88 ccv quando movido a álcool / torque mínimo de 12,4 (gás) e 12,5 (alc). onde assim outras empresas também poderiam participar, sendo observados assim os princípios legais e constitucionais da legalidade e competitividade.

3.3 - Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 - Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 - Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

Goiânia, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.


JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA
EXECUTIVO DE VENDAS
CPF: 235.280.361-68

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS EIRELI
Rua J1 1 nº 181 Qd. 03
Lt. 08/13 Sala 12 - Jardim Ipê
CEP: 74.594-005
GOIÂNIA - GO